



**PARECER Nº 02 /2016**

*CCJ*

***Da Comissão de Constituição e Justiça,  
sobre o PROJETO DE LEI Nº 274/2015  
que dispõe sobre a informação, em  
embalagens plásticas dos produtos  
produzidos ou comercializados no  
Distrito Federal, sobre o tempo de  
decomposição do plástico e os danos por  
ele causados ao meio ambiente.***

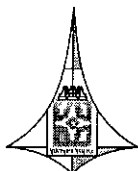
**AUTORIA: Deputado Cristiano Araújo**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 274/2015, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, obriga a inclusão, nas embalagens plásticas dos produtos produzidos ou comercializados no Distrito Federal, de informação sobre o tempo de decomposição do plástico e os danos por ele causados ao meio ambiente, determinando que: o órgão fiscalizador local deve zelar pelo cumprimento da lei; o infrator será penalizado com multa de cem reais por produto e a arrecadação decorrente da aplicação de multa será destinada a projetos distritais de proteção ao meio ambiente. Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

O Autor, ao justificar a iniciativa do projeto, discorre sobre a estabilidade do plástico e a consequente morosidade da sua biodegradação por microorganismos, ressaltando que o plástico biodegradável (PHB) responde, apenas, por 1% dos



plásticos utilizados no mundo. Informa, ainda, que a proposição visa a educar e a conscientizar a sociedade sobre os efeitos adversos que o plástico causa ao meio ambiente.

A matéria foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, para exame de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade. Na CDESCTMAT, foi aprovada na 2ª Reunião Ordinária de 27/08/2015.

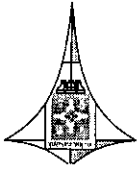
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição. Este é o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação* (art. 63, inciso I), sendo de caráter terminativo o parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1º).

O Projeto de Lei nº 274/2015, ao determinar a inclusão, nas embalagens plásticas dos produtos manufaturados ou comercializados no DF, de informação sobre o tempo de decomposição do plástico e os danos causados ao meio ambiente, dispõe sobre medida de proteção ao meio ambiente, visando à conscientização do consumidor sobre as consequências nefastas para o meio ambiente do descarte da embalagem plástica (resíduo sólido) efetuado de forma ambientalmente inadequada.

De acordo com a Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente (CF,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



art. 24, inciso IV). Ressalte-se que, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente, cabe à União o estabelecimento das normas gerais (CF, art. 24, § 1º) e aos Estados e ao Distrito Federal, a edição de normas suplementares (CF, art. 24, § 2º). Admite-se, ainda, a favor destes, a competência legislativa plena, quando inexistir lei federal sobre normas gerais (art. 24, § 3º). Neste último caso, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou distrital, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º, da CF).

No que se refere a resíduos sólidos, a União estabeleceu as normas gerais, de abrangência nacional, quando instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, por meio da Lei federal nº 12.305/2010 (regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010) que dispõe, essencialmente, sobre princípios, objetivos e instrumentos, estabelecendo as diretrizes referentes à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores e do Poder Público e aos instrumentos econômicos aplicáveis (art. 1º).

Assim, cabe ao Distrito Federal legislar sobre aspectos suplementares, quanto a peculiaridades e especificidades locais, referentes a resíduos sólidos.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 274/2015, que pretende determinar a inclusão, nas embalagens plásticas dos produtos manufaturados ou comercializados no DF, de informação sobre o tempo de decomposição no plástico e os danos causados ao meio ambiente, por preencher vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, configura-se constitucional por obediência às normas referentes à competência legislativa concorrente.

Assim sendo, somos, nesta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 274/2015.

Sala de Sessões em, \_\_\_\_\_ de 2016.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
Relator